

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA – MG

PREGÃO ELETRONICO N.º 01/2023 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 13.562.076/0001-52, com sede no SHCS CR Quadra 502, Bloco C, Loja 37, SN, Parte 1741, CEP 70.330-530, Asa Sul, Brasília-DF, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelas razões adiante detalhadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação observa o disposto no item II - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL item 5, ou seja, o prazo de 03 (três) dias antes da sessão pública, bem como o prazo das 23 horas e 59 minutos (contagem até final do dia, inclusive, conforme jurisprudência do TCU - Acórdão 969/2022 - Plenário), sendo tempestiva e devendo ser analisada em mérito.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Máxima vênia, quando dispositivos do texto do edital precisam ser modificados, em razão de impactos para formulação das propostas, pedidos de esclarecimentos são insuficientes.

Conforme se verá adiante, para evitar insegurança jurídica, divergências e eventuais litígios, faz-se essencial impugnar o edital para alterações de texto aqui tratadas.

2.1. PROIBIÇÃO DO MODO PÓS-PAGO DO CRÉDITO DOS CARTÕES

O edital estabelece em sua cláusula terceira item 3.3 o prazo de pagamento de fatura após a realização da entrega, mas isso não pode persistir, por contrariar disposição de lei federal expressa.

Considerando o Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), que deliberou pela aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 aos órgãos públicos, é preciso analisar essa segunda matéria.

Para o caso do edital, a aplicação da referenciada lei, ao tratar os valores relativos à gestão do sistema de cartões e aos montantes dos benefícios dos usuários, como se fossem da mesma natureza jurídica, leva à confusão e desconformidade.

Essas duas verbas possuem finalidades diversas: a primeira se refere ao pagamento pelos serviços de gestão dos cartões, enquanto a segunda se relaciona ao valor que deve ser repassado aos empregados como benefício. É importante ressaltar que o valor repassado para o benefício dos usuários não representa antecipação de pagamento pelos serviços da empresa contratada. Trata-se, na verdade, do repasse de um montante destinado ao custeio do empregado público, um direito de cada empregado.

A vinculação de verbas distintas pode inviabilizar o contrato, face às consequências práticas dessa formatação do edital, sendo a avaliação disso impositiva pelo artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Não se pode aguardar a atestação de fatura para que os créditos dos benefícios sejam lançados nos cartões dos usuários. A empresa contratada para a gestão dos cartões estará, em última análise, sendo obrigada a firmar um contrato adicional, oculto e gratuito, para financiar o capital de giro ao órgão. Ela estaria antecipando valores que são de responsabilidade da estatal em relação a seus empregados.

É necessário, portanto, distinguir claramente a remuneração pela gestão dos cartões do valor do benefício em si. Este último precisa ser repassado antecipadamente à empresa para que ela possa creditar os valores nos cartões dos empregados. A empresa não deve ser forçada a agir como um banco, adiantando, sem remuneração, o valor que é de responsabilidade do órgão.

Isso contraria a natureza dos benefícios de vale-alimentação ou refeição, que pela lei específica é pré-pago. Portanto, é crucial separar o valor da remuneração da empresa contratada do montante de crédito de benefício do quadro de pessoal do órgão. Uma empresa contratada não pode ser obrigada a financiar gratuitamente esse benefício (despesa de pessoal).

É dever corrigir as incompatibilidades do edital em relação às normas legais, inclusive por segurança jurídica, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal).

Se o artigo 3º, Inciso II, da Lei nº 14.442/2022 enfatiza a impossibilidade de prazos “a posteriori” para o repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários, é essencial estabelecer o pagamento antecipado, para que a empresa possa fazer o repasse para os cartões dos usuários em tempo hábil.

Enfim, vale reiterar que a verba do benefício é de uma natureza distinta e não deve ser confundida com o pagamento pelos serviços de gestão prestados pela empresa, lembrando que edital licitatório precisa estar de acordo com a regra legal específica, não apenas em respeito ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da especialidade.

2.2. DESEMPATE APENAS COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital, em seus itens da habilitação 1.4 trata do sistema de desempate fictício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável apenas às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, essa sistemática só é aplicável para desempatar as propostas de micro e pequenas empresas entre si, a fim de verificar qual delas terá a prioridade de ordem para cobrir a proposta de empresa de maior porte (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06). Isso porque, no momento em que todas as propostas fiquem em ZERO para a taxa de administração, o sorteio deve ser aplicado a todas as empresas concorrentes, sem distinção, em observância aos princípios da igualdade, isonomia e competitividade.

A motivação do ato administrativo requer que haja congruência. Mas, no caso, não há viabilidade prática e nem legal (pois valor negativo ou desconto são proibidos por lei), sendo que o desempate somente com ME/EPP não será aplicável, inclusive, porque se criaria, de pronto, um valor negativo, repita-se, que a lei proíbe.

2.3. RELAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO.

o edital estabelece apresentação da relação com os locais e quantidades de estabelecimentos para aceitação dos cartões como forma de pagamento, assim, questionamos: Tendo em vista que possuímos a intenção de ofertar os serviços na forma de “arranjo aberto”, ou seja, cartões com bandeira Elo, onde as autorizações das transações dos benefícios são relacionadas ao tipo de estabelecimento selecionados pelo MCC (código que classifica o estabelecimento onde se realizará a compra/pagamento), possibilitando que o cartão seja utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira Elo, desde que no ramos fiscal alimentação, de forma que a exigência de comprovação de rede se torna desnecessária por ter a garantia de que todo estabelecimento compatível ao objeto poderá aceitar, em qualquer local do Território Nacional, podemos substituir a relação por declaração que o cartão terá a bandeira ELO e será aceito em todos estabelecimentos que possuem maquininha que passe essa bandeira.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja acolhida a impugnação para que o edital seja modificado, de modo que:

1) o pagamento dos créditos para os cartões seja realizado em modo pré-pago e em tempo hábil, para viabilizar que a empresa contratada transfira os créditos aos cartões dos

usuários, sendo importante ressaltar que não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço de gestão, mas crédito de valor que pertence aos empregados públicos, não à contratada;

2) a inclusão de uma cláusula no edital que estabeleça que, no caso de empate já nas propostas, no menor valor possível no sistema de pregão, a regra de desempate de ME/EPP não será aplicada, mas sim será feito sorteio entre todas as licitantes com propostas empatadas nesse valor mínimo; e

3) por fim, que apresentação da relação com os locais e quantidades de estabelecimentos para aceitação dos cartões como forma de pagamento, possa ser declaração que o cartão terá a bandeira ELO e será aceito em todos os estabelecimentos que possuem a “maquininha” que passe essa bandeira.

Termos em que requer deferimento.

Brasília 25 de outubro de 2023.

Clésio Adriano Nunes de Assis
Gerente de Licitações e Contratos

Impugnação - DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - MG.docx

Documento número #55eb6d38-f65f-4777-ae9f-dd74c2b40c89

Hash do documento original (SHA256): 4dd4404f3a0ce412ca10fd0c437627a7c296d26984433ed3a5ed8f1910daaa36

Assinaturas



Clésio Adriano Nunes de Assis

CPF: 026.052.236-80

Assinou em 25 out 2023 às 10:57:06

Log

- 25 out 2023, 10:38:34 Operador com email janaina.lemos@valloo.com.br na Conta 14af7250-334e-483b-ac2e-afd001df00ae criou este documento número 55eb6d38-f65f-4777-ae9f-dd74c2b40c89. Data limite para assinatura do documento: 24 de novembro de 2023 (10:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 out 2023, 10:38:34 Operador com email janaina.lemos@valloo.com.br na Conta 14af7250-334e-483b-ac2e-afd001df00ae adicionou à Lista de Assinatura: clesio.assis@valloo.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Clésio Adriano Nunes de Assis .
- 25 out 2023, 10:57:06 Clésio Adriano Nunes de Assis assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail clesio.assis@valloo.com.br. CPF informado: 026.052.236-80. IP: 201.86.128.221. Componente de assinatura versão 1.640.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 25 out 2023, 10:57:06 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 55eb6d38-f65f-4777-ae9f-dd74c2b40c89.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 55eb6d38-f65f-4777-ae9f-dd74c2b40c89, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.